

escolar, particularmente na área da formação e da elaboração do plano de emergência e evacuação da Escola E. B. 2, 3 de Algoz, além das diversas participações nas outras escolas.

No exercício das suas funções revelou especiais qualidades pessoais e humanas, dedicando-se sem limites ao desempenho das suas tarefas e contribuindo de forma determinante para a execução das tarefas incumbidas aos Serviços Administrativos.

Merece especial referência a forma amigável e colaborante como sempre transmitiu os seus conhecimentos e experiência a todos os seus colegas, contribuindo assim para que as mudanças consequentes ao projecto de modernização administrativa decorressem sem sobresaltos.

Formulo, com estima, público louvor pelo desempenho das suas tarefas, por todo o trabalho desempenhado e pela sua lealdade ilimitada e solidariedade inextinguíveis que sempre manifestou.

20 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos José Dias Ferreira da Silva*.

Louvor n.º 607/2007

O bom funcionamento das instituições, com reconhecimento de prestação de serviço público de qualidade e competência, é alcançado com o indiscutível contributo dos seus funcionários, nomeadamente através do seu desempenho, devendo as situações dignas de realce ser salientadas pelas correspondentes chefias, servindo não só de reconhecimento como também de método incentivador do colectivo.

Neste pressuposto, considerando a permanente disponibilidade, competência e profissionalismo dedicados às suas responsabilidades funcionais e outras, ainda pelo fino trato com que granjeou toda a comunidade educativa, com especial incidência para a permanente atitude paternal para com os alunos, reconhecida e lembrada por antigos alunos, muitos deles hoje professores, seus colegas de profissão ou ainda encarregados de educação ou pais dos alunos à sua guarda; pelos valores e qualidades demonstradas ao longo dos seus 36 anos de serviço, nesta data em que o auxiliar de acção educativa deste Agrupamento José Gregório Martins cessa as suas funções por aposentação, apraz-me, em meu nome pessoal e em nome do Agrupa-

mento Vertical de Escolas do Algoz, atribuir ao mesmo o presente louvor.

26 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos José Dias Ferreira da Silva*.

Escola Secundária Manuel Teixeira Gomes

Aviso n.º 22 790/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31 de Agosto de 2007, conforme determina a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elsa Margarida Cordeiro Meira*.

Escola Secundária Tomás Cabreira — Faro

Aviso n.º 22 791/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores da Escola Secundária Tomás Cabreira a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2007.

Da organização desta lista cabe reclamação, a apresentar ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

31 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Domingos da Cunha Ferreira Grilo*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 497/2007

Processo n.º 848/06

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Requerente e objecto do pedido. — O Procurador-Geral da República vem, nos termos do disposto nos artigos 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa, 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e 12.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 11 do n.º 10.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

A norma em causa, cuja epígrafe é «Taxas pela concessão de zonas de caça», dispõe nos seguintes termos:

«10.º

11 — Sempre que o pagamento das taxas tenha lugar fora dos prazos referidos no n.º 1, o valor das mesmas é agravado em 10 % por cada mês ou fracção, até o pagamento ser efectuado.»

2 — Fundamentos do pedido. — Para fundamentar o seu pedido, o Procurador-Geral da República alegou o seguinte:

«A norma a que se reporta o pedido em apreço — incluída no diploma regulamentar acima assinalado — estabelece que “a falta de pagamento pontual das taxas devidas pela concessão e manu-

tenção das zonas de caça implica que o valor das mesmas seja agravado em 10 % por cada mês ou fracção, até o pagamento ser efectuado”. Ao fazê-lo, agrava substancialmente a “responsabilidade patrimonial do devedor, visando alcançar um ressarcimento acrescido para a mora, relativamente ao que decorreria da aplicação do regime geral referente ao vencimento e cômputo dos juros de mora, no caso de incumprimento de débitos ao Estado e demais entidades públicas”.

Efectivamente, partindo da conjugação do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro (doravante LGT), com os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março (que estabelece o regime jurídico dos juros de mora por dívidas ao Estado), resulta “que a taxa de juros moratórios seria de 1 % ao mês”.

O agravamento do valor da taxa estabelecido pelo diploma regulamentar em análise foi “determinado exclusivamente em função da mora do devedor”, pelo que “o valor da própria taxa devida pela concessão e manutenção das zonas de caça” passa a resultar “não apenas da ponderação da área total da zona de caça concessionada [...], mas também do âmbito temporal da mora do devedor, com directa incidência na determinação do montante da taxa devida”. Assim sendo, “não pode considerar-se como enquadrável na figura jurídico-constitucional de ‘taxa’ o segmento ou parcela de débito, na parte em que visa tão-somente ressarcir a administração pelas consequências da mora no pagamento do valor da taxa originariamente devida”. Isto porque, um dos elementos caracterizadores da figura tributária das taxas é a sua estrutura bilateral, devidamente assinalada pela doutrina, a qual implica que “o pagamento de uma qualquer taxa tem necessariamente como contrapartida os ‘custos’ globais da actividade administrativa — con-